

## **PARECER Nº 786/2019 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 130/2019.

### **DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o Processo Administrativo nº 7038/2018, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do instrumento contratual nº 130/2019 a ser celebrado com a empresa TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME.

### **DA LEGISLAÇÃO:**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Lei Nº 9.784 , De 29 De Janeiro De 1999.

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

Decreto nº 92.817 de 14 de janeiro de 2019.

### **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do instrumento contratual nº 130/2019 a ser celebrado com a empresa TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 26.262.981/0001- 39, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

### **Lei nº 8.666/93**

**(...)**

*“Art. 54”. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

*§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.*

A minuta do contrato nº 130/2019 a ser celebrado com a empresa TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME, teve sua origem na Ata de Registro de Preço nº 032/2019, a qual possui vigência até a data de 04 de maio de 2019, celebrada mediante a realização do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2018/SESMA, que foi devidamente homologado em 09/04/2018.

A minuta do Contrato foi analisada pelo Núcleo Jurídico através do Parecer nº 792/2018 – NSAJ/SESMA, onde manifesta-se de forma favorável ao termo da minuta do contrato, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da Contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula nona; fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da alteração do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da vigência – cláusula décima oitava; do acompanhamento e da fiscalização – cláusula décima nona; do registro no tribunal de contas dos municípios do contrato – cláusula vigésima; da publicação – cláusula vigésima primeira; e do foro – cláusula vigésima segunda.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto a AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO DIABETES”, visando atender as necessidades de pacientes cadastrados no PROGRAMA HIPERDIA do Município de Belém (NUPS/SESMA).

### **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Contrato nº 130/2019 a ser celebrado com a empresa TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Contrato nº 130/2019 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME;
- b) Após, atendido o item anterior, nos manifestamos pela celebração do Contrato nº 130/2019 com a empresa TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME;
- c) Por fim, celebrado o contrato, solicitamos que seja feita a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 28 de março de 2019.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA